



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001506-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] em face de ato da [REDACTED] ([REDACTED]) pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alegou que fez diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

O Juízo indeferiu a medida liminar na decisão constante do ID 41087213, posto que o perigo de dano não foi comprovado pela impetrante na inicial, que não indicara o calendário de transferência para a entidade perante a qual desejava se inscrever.

A impetrante requereu novamente a concessão da medida liminar, sob o argumento de que efetivara sua inscrição em processo de transferência para a Universidade [REDACTED], *campus* [REDACTED], local onde reside.

Alegou que o prazo de inscrição se encerraria na data de hoje, 30/11/2020; porém, o edital de transferência dispõe que o envio dos documentos ocorrerá depois de realizado o pagamento da inscrição, o que viabilizaria a satisfação da medida liminar pretendida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer



os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... **o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**” (CF, 205), bem como o “... **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**” (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou “capacidade” e grau de “desenvolvimento” educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse da impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, a impetrante teria direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos da impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o prazo de transferência estaria a se encerrar (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), com o que a transferência da impetrante, se não consumada em prazo breve, poderia lhe causar a prejuízo acadêmico quanto à continuidade de seus estudos. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE À IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior

(inclusive, mas não se limitando a eles, cópias dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias e notas, MATRIZ de 2015 (grade de curricular) e todas as páginas devem estar carimbadas e assinadas pela IES de origem; Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso; Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sub judice; Declaração de situação junto ao ENADE; histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; Critérios de avaliação do curso; entre outros), no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão**.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.



Em termos de prosseguimento, proceda a Secretaria nos termos das determinações contidas na decisão do ID 41087213.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

